



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA  
2.<sup>a</sup> VARA

Avenida Getúlio Vargas, 3999, Bairro Canarinho Boa Vista-RR CEP 69306-545  
Secretaria da Vara: Telefone (95) 2121 4243 / 2121 4244 Fax (95) 2121 4263

**PROCESSO DIGITAL**  
**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

**Processo n.** : 3164-90.2015.4.01.4200  
**Classe** : 2200 – Mandado de Segurança Coletivo  
**Impetrante** : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA  
EDUCACAO BASICA PROFISSIONAL E TECNOLOGICA/SINASEFE  
**Impetrado** : REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E  
TECNOLOGIA DE RORAIMA  
**Intimação do(a)** : REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E  
TECNOLOGIA DE RORAIMA (IFRR), Rua Fernão Dias Paes Leme, 11,  
Bairro Calungá, Boa Vista-RR.  
**Finalidade** : Ciência e cumprimento da Sentença proferida nos autos do processo em  
epígrafe, no prazo de quinze dias.  
**Anexos** : Cópia da Petição Inicial e Despacho.  
**Observação** : Trata-se o presente de processo(s) digital(is), encontrando-se disponível(is)  
no site: [www.jfrr.jus.br](http://www.jfrr.jus.br), mediante cadastro do interessado no sistema judicial.  
(Lei n. 11.419/2006 e RESOLUÇÃO/PRESI 600-25 de 07 de dezembro de  
2009).

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

Boa Vista (RR), 10 de setembro de 2015.

  
TAINA AMORIM SANCHO

Diretora de Secretaria



00031649020154014200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0003164-90.2015.4.01.4200 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00061.2015.00024200.2.00645/00128

Mandado de Segurança

Processo: 0003164-90.2015.4.01.4200

Requerente: Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Federais do Ensino Básico, Profissional e Tecnológico – SINASEFE/RR.

Requerido: Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima – IFRR

SENTENÇA – TIPO A

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Federais do Ensino Básico, Profissional e Tecnológico (SINASEFE/RR) em face do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima – IFRR.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCELO ELIAS VIEIRA em 10/09/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1884834200268.



00031649020154014200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0003164-90.2015.4.01.4200 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00061.2015.00024200.2.00645/00128

Aduz, em síntese, que o Conselho Superior da IFRR aprovou a Resolução nº 197/2015. O ato normativo regulamenta as hipóteses de pagamento de auxílio-transporte aos servidores da referida instituição pública de ensino.

Segundo o normativo em questão, o auxílio-transporte não é devido para os servidores que se utilizam de automóvel próprio para realizar seu transporte, entre outras vedações.

Informa que, a jurisprudência vem albergando a pretensão dos servidores.

A Advocacia-Geral da União apresentou informações.

A tutela de urgência não foi concedida, sob o argumento de inexistência de risco a pretensão dos requerentes.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, pugnando pela concessão de segurança.

É o relatório do necessário.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINARES:

- Litisconsórcio passivo necessário

A Advocacia-Geral da União, através da PGF, sustenta que a União deveria, de forma necessária, integrar esta lide, sob pena de agressão ao disposto no art. 47 do CPC.

Justifica seu pleito, alegando que a Orientação Normativa nº 04/2011, cujo texto apresenta vedação no sentido de impedir o pagamento do auxílio-transporte aos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCELO ELIAS VIEIRA em 10/09/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1884834200268



.00031649020154014200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0003164-90,2015.4.01.4200 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00061.2015.00024200.2.00645/00128

servidores que se utilizam de transporte próprio, é de responsabilidade do MPOG (Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão), e que, o JFRR está vinculado ao referido ato normativo.

Muito se discutiu em doutrina e jurisprudência acerca da correta eleição do polo passivo em Mandado de Segurança.

A meu ver, com a finalidade de solucionar a questão, veio a lume o art. 7º da Lei nº 12016/2009, verbis:

"Art.7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I – que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

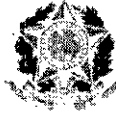
II – que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia inicial sem documentos, para que, querendo ingresse no feito".

O dispositivo legal é claro no que tange aos sujeitos que devem fazer parte do polo passivo do mandado de segurança. A análise do texto revela que o polo passivo do mandado de segurança deve ser composto obrigatoriamente pela autoridade coatora (inclusive, possuindo capacidade postulatória para apresentação de recurso), e, de forma facultativa, pela pessoa jurídica interessada, após necessária intimação.

Pois bem. O art. 6º, §3º da Lei nº 12016/2009 positiva o conceito de autoridade coatora, isto é, é aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCELO ELIAS VIEIRA em 10/09/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste podera ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1884834200268.



00031649020154014200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0003164-90.2015.4.01.4200 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00061.2015.00024200.2.00645/00128

O acervo probatório revela que a Resolução nº 197/2015 da IFRR é subscrita pelo Reitor da instituição de ensino federal.

Nesse contexto, a meu ver, não existe dúvida quanto à correta eleição da autoridade coatora.

No caso concreto, quem é a pessoa jurídica interessada, à que o art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009 faz alusão?

O correto sentido da expressão deve ser procurado por meio da análise da forma pela qual é estruturada a administração pública brasileira, bem como, o posicionamento da IFRR dentro dessa estrutura.

A administração pública brasileira é dividida entre a administração direta – isto é, aquela formada pelos entes políticos –, e, a administração indireta – isto é, aquela formada pelas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas –, conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Pois bem, a Lei Federal nº 11.892/2009 que cuida da instituição dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia diz expressamente que esses possuem natureza jurídica de autarquia (Art. 1º, Parágrafo único da Lei 11.829/2008).

O IFRR é, portanto, uma autarquia federal dotada de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

Isso significa, também, que o IFRR possui **personalidade jurídica própria**, e, assim, não fazendo parte a estrutura administrativa da União (administração pública direta), **enquanto órgão daquela, frise-se.**



00031649020154014200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0003164-90.2015.4.01.4200 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00061.2015.00024200.2.00645/00128

Nesse contexto, não há de se falar que a União deva participar obrigatoriamente desta demanda, com fundamento no art. 47 do CPC.

Em abono, ressalto que o art. 47 do CPC é norma processual de caráter geral que parecer estar em relação de antinomia com o quanto disposto no art. 7º da Lei nº 12016/2009. Essa norma processual disciplina de forma específica a formação do polo passivo, em sede de mandado de segurança, de forma que, seu conteúdo e alcance deve prevalecer sobre a norma processual geral, com fulcro no critério da especialidade.

Frente ao exposto, rejeito a preliminar.

- Inexistência de prova pré-constituída

De igual maneira, não merece prosperar o argumento.

A meu ver, a presente ação de mandado de segurança está devidamente instruída, não existindo dúvida fática em relação a questão posta nos autos.

A controvérsia cinge-se, de modo exclusivo, sobre quais são requisitos necessários à concessão do auxílio-transporte, ou melhor dizendo, se existe ilegalidade quanto à normatização conferida ao assunto pelo IFRR.

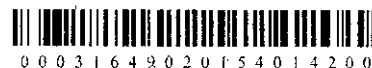
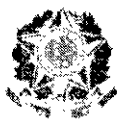
E, a depender do entendimento jurídico adotado nesta demanda, os servidores públicos federais reúnem todos os elementos necessários para o gozo do auxílio-transporte, de modo que, está demonstrada a existência de prova pré-constituída.

Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCELO ELIAS VIEIRA em 10/09/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1884834200268



00031649020154014200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0003164-90.2015.4.01.4200 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00061.2015.00024200.2.00645/00128

O auxílio-transporte é devido aos servidores públicos federais, em razão do quanto disposto na Medida Provisória 2165/2001:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

A pretexto de regulamentar a aplicação do dispositivo legal, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão trouxe ao mundo jurídico a Orientação Normativa nº 04/2011.

Esse normativo preconiza que é vedado o pagamento do auxílio-transporte na hipótese dos servidores utilizarem veículo próprio, ou outro meio de transporte, diferente do coletivo.

Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, decidindo que a verba indenizatória do auxílio-transporte é devida a quem utiliza veículo próprio, enquanto meio de transporte, verbis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCELO ELIAS VIEIRA em 10/09/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1884834200268.



00031649020154014200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0003164-90.2015.4.01.4200 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00061.2015.00024200.2.00645/00128

sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.  
3. Agravo regimental não provido.  
(AgRg no REsp 1418492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em  
23/10/2014, DJe 03/11/2014)

Deve-se, ainda, conferir os seguintes julgados: AgRg no REsp 1119166/RS; AgRg no  
AREsp 471.367/RS; AgRg no AREsp 436.999/PR; AgRg no AREsp 441.730/RS.

Sem dúvida, a pretensão da parte é acolhida pela jurisprudência do Superior  
Tribunal de Justiça.

A impetrante, também, apresenta irresignação quanto à exigência de  
apresentação de bilhete utilizado, conforme exigido pelo §3º do art 5º da Orientação  
Normativo nº 04/2011/MPOG.

A exigência vem sendo considerada descabida pela jurisprudência do TRF da 1ª  
Região:

CONSTITUCIONAL: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.  
AUXÍLIO TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165-36/2001. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE  
DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM.  
ILEGALIDADE. 1. A concessão do benefício de Auxílio-Transporte, instituído pela Medida Provisória  
2.165-36/2001 está condicionada apenas à declaração subscrita pelo servidor, atestando a  
realização das despesas. Indevida a exigência de apresentação do bilhete de passagem para  
comprovação das despesas. 2. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 0033375-  
97.2005.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJFI  
p.136 de 17/08/2011)

Registro que a jurisprudência do STJ vem perfilhando esse entendimento,  
conforme se extrai das seguintes decisões monocráticas: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCELO ELIAS VIEIRA em 10/09/2015, com base na Lei 11.419 de  
19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1884834200268.





00031649020154014200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0003164-90.2015.4.01.4200 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00061.2015.00024200.2.00645/00128

Nº 610.043 – RS; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.051 – SC; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.151 – SP.

III – DISPOSITIVO

Frente ao exposto:

(a) Julgo integralmente procedente a ação, e, assim, concedo a segurança pleiteada, de modo a afastar a vedação da Orientação Normativa nº 04/2011, a qual proíbe a concessão do pagamento do auxílio-transporte aos servidores do quadro da IFRR que se utilizam de veículo próprio, e exige a apresentação do bilhete utilizado no transporte coletivo público.

(b) Intime-se a Reitoria da IFRR para que, no prazo de 15 dias, dê cumprimento ao comando estabelecido nesta decisão judicial, implementando o auxílio-transporte em relação aos servidores que apresentaram requerimento administrativo solicitando seu pagamento, até a presente data, mesmo que já indeferidos pela administração pública;

(c) a presente decisão será executada de forma imediata, não possuindo eventual recurso de apelação, efeito suspensivo, de forma a afasta sua execução provisória;

(d) Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

P.R.I.C



00031649020154014200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0003164-90.2015.4.01.4200 - 2ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00061.2015.00024200.2.00645/00128

Boa Vista, 10.09.2015

**Marcelo Elias Vieira**

**Juiz Federal Substituto**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RORAIMA

ADGP p/ cumprimento da sentença  
15/09/15  
Ademar de Araújo Filho  
Reitor  
Dec. MEC 15/05/12 2003 nº 15007

PARECER Nº 139/2015/AGU/PGF/PFE

TRIBUNAL/JUIZO: 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima

Nº DO PROCESSO: 0003164-90.2015.4.01.4200

ENTIDADE REPRESENTADA: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA - IFRR

ASSUNTO: Força executória de sentença judicial

A CCAD para cumprimento e providências

10/09/15  
Gessika Alencar Costa  
Diretora de Gestão de Pessoas/IFRR  
Em exercício

Administrativo. Auxílio Transporte. Uso de Veículo Próprio. Sentença. Procedência. Efeitos Imediatos. Cumprimento.

Magnífico Reitor,

### I - RELATÓRIO

Com base no art. 131 da Constituição Federal c/c os arts. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73/93, 10 da Lei nº 10.480/02, e art. 4º, I, da Portaria nº 17/2001 do MPOG, vem esta Procuradoria Federal apresentar o presente **PARECER**, conforme passa a expor:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Federais do Ensino Básico, Profissional e Tecnológico – SINASEFE/RR, em desfavor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima – IFRR.

Requer o impetrante: "ao final, julgar procedente, concedendo a segurança pleiteada no presente mandado, confirmando-se a liminar deferida, **para garantir a concessão do auxílio transporte a todo servidor público do quadro institucional (IFRR), que tiver requerido administrativamente, mesmo quando o servidor público utilizar-se de veículo próprio para o deslocamento residência-**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RORAIMA

---

*trabalho-residência, como deixa de exigir a apresentação de bilhete de passagem ou faturamento da empresa autorizada/concessionária”.*

A Procuradoria Federal ingressou no feito e apresentou defesa do ato impugnado.

A pretensão liminar foi indeferida.

Na sentença o Magistrado julgou procedente o pedido do impetrante, nos seguintes termos:

*“(a) Julgo integralmente procedente a ação, e, assim, concedo a segurança pleiteada, **de modo a afastar a vedação da Orientação Normativa nº 04/2011, a qual proíbe a concessão do pagamento do auxílio-transporte aos servidores do quadro da IFRR que se utilizam de veículo próprio, e exige a apresentação do bilhete utilizado no transporte coletivo público.***

*(b) Intime-se a Reitoria da IFRR para que, **no prazo de 15 dias, dê cumprimento ao comando estabelecido nesta decisão judicial, implementando o auxílio-transporte em relação aos servidores que apresentaram requerimento administrativo solicitando seu pagamento, até a presente data, mesmo que já indeferidos pela administração pública**”;*

São os fatos, singelamente; passo a opinar.

## **II – INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL**

A sentença proferida pelo Juízo Federal tem força executória imediata.

### **a) Eficácia temporal da decisão:**

Quanto à eficácia temporal, a sentença deve ser cumprida no prazo de 15 dias, com termo inicial em data de 12/09/2015, dia seguinte a intimação da



**ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RORAIMA**

---

sentença pela Procuradoria Federal, devendo o IFRR providenciar os meios para o fiel cumprimento da sentença em anexo.

**III – ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE:**

Enquanto não houver modificação da sentença, deverá o IFRR providenciar os meios para cumprimento da decisão judicial, já que esta possui efeitos imediatos, **pagando-se o auxílio-transporte aos servidores do IFRR que utilizem de veículo próprio para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, inclusive aqueles cujos requerimentos administrativos foram indeferidos,**

O auxílio-transporte é devido a partir da data intimação da sentença, NÃO operando efeitos retroativos, uma vez que não há determinação judicial nesse sentido.

O pagamento deve ser feito com base nos critérios de definidos pela Administração Pública Federal, por meio dos entes competentes, adotando como parâmetro o transporte público coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, conforme o respectivo caso.

**IV – RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS ANEXADOS**

Cópia da SENTENÇA.

**V – CONCLUSÃO**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RORAIMA**

---

Ante o exposto, **opina-se pelo imediato cumprimento da sentença.**

Sucintamente, é o parecer.

Boa Vista – RR, 15 de <sup>09</sup>junho de 2015.

  
**Carlos Henrique Loureiro  
Procurador Federal**